



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2012.3.010469-2
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: WALDILAI NERES DOS SANTOS (Defensoria Pública)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal) impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

2. No caso, não houve o preenchimento dos aludidos vetores para aplicação do princípio da bagatela, qual seja, o reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, ante o arrombamento do imóvel da vítima, assim como a lesão sofrida no patrimônio desta não se pode dizer que foi inexpressiva.

3. Ademais, a prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e invasão de residência, como ocorreu na hipótese dos autos, evidencia a efetiva periculosidade do agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E CONCEDER-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Barcarena, que absolveu sumariamente o recorrido WALDINI NERES DOS SANTOS, da prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I do Código Penal, com fundamento no art. 397 do CPP.

Consta na denúncia, que no dia 25/12/2005, o acusado mediante rompimento de obstáculo consistente no arrombamento da porta dos fundos da residência da vítima adentrou nela e subtraiu uma televisão Panasonic, 20, Série B1I10581 e um micro system Gradiente, Série BX-550.



O representante do Parquet, entendendo que havia prova da materialidade do crime e indício de autoria, denunciou o recorrido pelo crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso I, do CPB.

Processado o feito, foi recebida a denúncia na fls. 02 (24/03/2006), ocasião em que foi determinada a citação do acusado para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. A audiência do dia 26/04/2006 não se realizou diante da ausência do acusado, sendo os autos redistribuídos para a 3ª Vara da Comarca que foi instalada na Comarca de Barcarena em 16/01/2007.

Nas fls. 41/45, o magistrado de primeiro grau prolatou sentença para absolver o réu sumariamente com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, argumentando em síntese, que inexistia fato típico por ausência de tipicidade material, ante o inexpressivo valor econômico dos bens furtados.

Irresignado, o Ministério Público apelou da r. decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau, com fundamento no art. 593, I e na forma do art. 577 e 578, todos do CPP.

Em suas razões recursais, o Ministério Público argumenta que não está configurada no feito ora em análise a manifesta 'excludente da ilicitude do fato, causa excludente da culpabilidade do agente, falta de tipicidade e nem qualquer outra causa de extinção de punibilidade'.

Ademais, argumenta que só seria possível a análise pelo magistrado julgador dos aspectos acima referidos (absolvição sumária) prevista no art. 397 e seus incisos, do CPP, logo após a apresentação da resposta escrita, conforme expressa previsão contida no art. 396-A do mesmo Diploma Legal.

Ao final, requer seja conhecido o presente recurso e lhe dado provimento para o fim de reformar a r. sentença vergastada a fim de que seja restabelecido o curso processual do feito. A Defensoria Pública ofereceu suas contrarrazões às fls. 52-59, pugnando pela manutenção da sentença, haja vista estar ausente a tipicidade material do delito.

Distribuídos os autos à minha relatoria, determinei o seu encaminhamento para exame e parecer do custos legis (fl. 62), tendo o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo se manifestado pelo conhecimento e provimento da apelação interposta (fls. 64-69), vindo-me os autos conclusos em 05/07/2012.

É o relatório. À revisão.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do recurso.

O Ministério Público, ora apelante, protesta pela reforma da sentença por entender descabida a absolvição sumária do apelado, com base no princípio da insignificância, cujo decisum foi prolatado em 24/08/2010.

Sobre o assunto ora em análise, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo



penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

No caso em análise, anoto que não houve o preenchimento dos aludidos vetores para aplicação do princípio da bagatela, qual seja, o reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, ante o arrombamento da residência da vítima, bem como não posso concordar que a lesão sofrida no patrimônio da vítima tenha sido inexpressiva.

Portanto, conforme consignado na sentença de primeiro grau, não há que se falar que o fato é materialmente atípico, já que não se pode considerar apenas o valor dos objetos furtados, uma televisão Panasonic, 20, Série B1I10581 e um micro system Gradiente, Série BX-550, mas também o fato de recorrido ter praticado o delito em sua forma qualificada, uma vez que a vítima teve sua residência arrombada por este.

Entendo que não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social, conforme entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que julgou o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.358.364/MG, tendo como Relator Ministro OG FERNANDES, publicado no DJe de 31/05/2013.

Como ao norte referido, a prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e invasão de residência, como ocorreu na hipótese dos autos, evidencia a efetiva periculosidade do agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Em reforço, cito o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. CONDUTA REPROVÁVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de apresentação de acórdão proferido em sede de habeas corpus, para efeito de dissídio jurisprudencial.

2. A tentativa de furto realizada mediante escalada e rompimento de obstáculo impede a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 525.109/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014).

Dessa forma, ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. No caso concreto, se fossemos avaliar a res furtiva, esta não equivale, em linha gerais, a uma esmola, eis porque entendo que não ficou configurado, portanto, um delito de bagatela.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento para desconstituir a sentença, que extinguiu a punibilidade do acusado Waldilai Neres dos Santos, prosseguindo-se com o feito até a prolação da sentença de mérito.

É como voto.



Belém, 07 de março de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator